



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

<p><b>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)</b></p>	<p><b>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)</b>  <b>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)</b>  <b>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a)</b>  <b>civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)</b>  <b>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)</b>  <b>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)</b>  <b>civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente</b>  <b>como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)</b>  <b>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)</b>  <b>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</b></p>	<p><b>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)</b>  <b>FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)</b>  <b>LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a)</b>  <b>civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)</b>  <b>GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)</b>  <b>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</b>  <b>LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a)</b>  <b>civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO</b>  <b>(ADVOGADO)</b>  <b>PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente</b>  <b>como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)</b>  <b>THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)</b>  <b>BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</b></p>

LAJES ENERGIA SA (AUTOR)		DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)	
LIGHT S/A (RÉU)			
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)		MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
fazenda nacional (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67830 858	14/07/2023 21:47	<a href="#">Doc. 1 - PRJ Light (Inc. I) v14072023 assinado</a>	Outros Anexos

# DOC. 01



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**DE**  
**LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Guardiano Leme Gotilla e Carlos Vinicius De Sa Roriz.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C4FF-044F-4FC2-7044.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Guardiano Leme Gotilla e Carlos Vinicius De Sa Roriz.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código C4FF-044F-4FC2-7044.



Assinado eletronicamente por: FELIPE BRANDAO ANDRE - 14/07/2023 21:47:45  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071421474519600000064626377>  
Número do documento: 23071421474519600000064626377

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado nos autos do processo de recuperação judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, distribuído perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”), conforme artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e em estrita observância à Lei nº 12.767/2012 e à regulação aplicável ao setor elétrico brasileiro, por

Na condição de devedora recuperanda:

**LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002, (“Light”, “Recuperanda” ou “Companhia”); e

Exclusivamente como intervenientes, coobrigadas pelos Créditos Concurssais, nos termos da decisão de ID 58279881:

**LIGHT – SERVIÇOS DE ENERGIA S.A.** sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002 (“Light SESA”); e

**LIGHT ENERGIA S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, parte, segundo andar, corredor B, Centro, CEP 20.080-002. (“Light Energia”; em conjunto com a Light SESA, as “Intervenientes” ou “Concessionárias”; e, em conjunto com a Recuperanda, o “Grupo Light”).

### 1. TERMOS E DEFINIÇÕES

**1.1.** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

“Administração”: Significa todos os membros do conselho de administração e da diretoria da Light.

“Administrador Judicial”: Significa a Licks Contadores Associados Simples Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.32.015/0001-55, representada por seu sócio, Dr. Gustavo Banho, inscrito no CPF nº 035.561.567-33, portador da OAB/RJ nº 176.184 e do CRC/RJ nº 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 – Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

“Afiladas”: Significa, com relação a qualquer pessoa, outra pessoa que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, Controle, seja Controlado por, ou esteja sob Controle comum com tal pessoa.



“ANEEL”: Significa a Agência Nacional de Energia Elétrica.

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concurais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou art. 58, §1º da LRF, ou, ainda, na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da LRF.

“Aumento de Capital – Capitalização de Créditos”: Significa um aumento de capital da Light, a ser subscrito pelos Credores Quirografários que tiverem optado pela “Opção B – Aumento de Capital – Capitalização de Créditos” e integralizado mediante capitalização de parte de seus Créditos Quirografários, na forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, nas condições previstas na Cláusula 5.1.2.

“Aumentos de Capital Autorizados”: Significa um ou mais aumentos de capital da Light mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias, até que se alcance o limite previsto no Estatuto Social da Light no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

“B3”: Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Bondholders”: Significa os Credores titulares e/ou beneficiários das Notas Objeto da Reestruturação em que figuram como coobrigadas a Light SESA e Light Energia.

“Chapter 15”: Significa o procedimento de insolvência auxiliar previsto no Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos, a ser instaurado perante o juízo competente.

“Cláusula”: Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

“Código Civil Brasileiro”: Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data.

“Contrato de Concessão da Light Energia”: Significa o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 – ANEEL – Light celebrado entre União e Light Energia para geração de energia elétrica destinada a serviço público.

“Contrato de Concessão da Light SESA”: Significa o Contrato de Concessão nº 001/96



celebrado entre União e Light SESA para distribuição de energia elétrica.

“Controle”: Significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“Créditos”: Significa todos os créditos existentes na Data do Pedido em face da Light, incluindo por coobrigação com cada Concessionária, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo os representados pela Debêntures Objeto da Reestruturação e das Notas Objeto da Reestruturação.

“Créditos Concursais”: Significa os Créditos existentes contra a Light e espelhados na Light SESA e Light Energia (por força de sua coobrigação em relação a tais Créditos) na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, conforme valores indicados na Relação de Credores e que, no presente caso, restringem-se apenas aos Créditos Quirografários, incluindo os representados pela Debêntures Objeto da Reestruturação e das Notas Objeto da Reestruturação. Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais, Créditos Tributários e aqueles oriundos das Obrigações Intrassetoriais.

“Créditos Extraconcursais”: Significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra o Grupo Light que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, da LRF, de modo que a sua reestruturação poderá ser implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

“Créditos Ilíquidos”: Significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano na forma da Cláusula 5.2, nos termos da LRF.

“Créditos Quirografários”: Significa os Créditos Concursais de titularidade dos Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

“Créditos Tributários”: Significa os Créditos de titularidade das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Nacional, conforme o caso.

“Credores”: Significa as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, titulares de Créditos contra o Grupo Light. Para todos os efeitos, são Credores cada Debenturista titular de Debêntures Objeto da Reestruturação e cada *Bondholder* titular das Notas Objeto da Reestruturação, a quem as propostas objeto deste





Plano são dirigidas, de modo individual.

“Credores Concurtais”: Significa os Credores titulares de Créditos Concurtais.

“Credores Quirografários”: Significa os Credores titulares de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF, incluindo *Bondholders* e Debenturistas.

“Credores Quirografários Parceiros I”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em relação aos quais a Light SESA seja coobrigada juntamente com a Light, conforme assim previsto nos respectivos instrumentos representativos dos Créditos Quirografários em questão, e que (i) tenham se comprometido expressamente, de modo irrevogável e irretroatável, conforme termos a serem oportunamente divulgados pela Recuperanda, a aportar/conceder novos recursos em favor da Light e/ou da Light SESA, na razão de 1,2:1,0, de modo que para cada R\$ 1,20 (um Real e vinte centavos) de novos recursos aportados, o Credor Quirografário em questão poderá aderir com o valor de R\$ 1,00 (um real) em Crédito Quirografário de sua titularidade à **Opção D – Credores Quirografários Parceiros I**, recursos estes que serão utilizados, dentre outros fins, para financiamento das operações do Grupo Light, para reforçar o capital de giro da Light e/ou da Light SESA, para suprir outras eventuais necessidades de caixa da Light e/ou da Light SESA, bem como para pagamento dos Créditos Quirografários no âmbito do Leilão Reverso, e (ii) manifestem expressa concordância com os termos do Plano, inclusive o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3.

“Credores Quirografários Parceiros II”: Significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários em relação aos quais a Light Energia seja coobrigada juntamente com a Light, conforme assim previsto nos respectivos instrumentos representativos dos Créditos Quirografários em questão, e que (i) tenham renunciado expressamente, de modo irrevogável e irretroatável, conforme o termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda, a todo e qualquer direito, ação, pretensão e/ou causa de pedir (a) em face da Recuperanda, em relação aos Créditos Concurtais, e (b) em face de qualquer sociedade integrante do Grupo Light sobre quaisquer recursos que venham a ser obtidos/levantados pela Light por meio da implementação ou a prática, a qualquer tempo, de qualquer ato, medida e/ou evento, e (ii) manifestem expressa concordância com os termos do Plano, inclusive o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3.

“Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial”: Significa o dia 14 de julho de 2023.

“Data de Homologação”: Significa o dia da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“Data do Pedido”: Significa o dia 10 de abril de 2023, data em que foi ajuizada a Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente pela Light, Light SESA, Light Energia e Lajes Energia S.A., por meio da qual formularam pedidos liminares relativamente a certas obrigações financeiras, a qual foi posteriormente emendada, com a apresentação, em 12 de maio de 2023, de pedido de Recuperação Judicial.

“Debêntures Objeto da Reestruturação”: Significa os títulos emitidos por meio das 7ª, 9ª, 15ª,



16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Escrituras de Emissão de Debêntures do Grupo Light.

“Debêntures Energia”: Significa os títulos emitidos por meio da 7ª Escritura de Emissão de Debêntures da Light Energia.

“Debêntures SESA”: Significa os títulos emitidos por meio das 9ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Escrituras de Emissão de Debêntures da Light SESA.

“Debenturistas”: Significa os investidores titulares das Debêntures Energia e/ou das Debêntures SESA.

“Debenturistas Energia”: Significa os investidores titulares de debêntures da 7ª Escritura de Emissão de Debêntures da Light Energia.

“Debenturistas SESA”: Significa os investidores titulares de debêntures das 9ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Escrituras de Emissão de Debêntures da Light SESA.

“Demanda”: Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativo.

“Dia Útil”: Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado estadual no Rio de Janeiro ou feriado municipal na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e/ou no qual, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro, e/ou em que o fórum judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

“Dólares” ou “US\$”: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.

“Grupo Light”: Significa, em conjunto, a Light, a Light SESA e a Light Energia.

“Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Light, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, ambos da LRF, conforme publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“IPCA”: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo da Recuperação Judicial”: Significa o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi distribuída e tramita a Recuperação Judicial.

“Laudos”: Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Light,



elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF.

“Lei”: Significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

“Lei das Sociedades por Ações”: Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme vigente nesta data.

“Light”, “Recuperanda” ou “Companhia”: Significa a Light S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002.

“Light Energia”: Significa a Light Energia S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, parte, segundo andar, corredor B, Centro, CEP 20.080-002.

“Light SESA”: Significa a Light Serviços de Eletricidade S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002.

“LRF”: Significa a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme vigente nesta data.

“MME”: Significa o Ministério de Minas e Energia.

“Notas Objeto da Reestruturação”: Significam, em conjunto, os títulos de dívida emitidos no mercado internacional pela Light SESA, por meio das 4.375% *Notes Due* 2026, e Light Energia por meio da 4.375% *Notes Due* 2026, ambas com coobrigação da Light.

“NTN-B”: Significa Notas do Tesouro Nacional série B, com rentabilidade vinculada à variação do IPCA, correspondente a TESOURO IPCA+ com juros semestrais e vencimento em 2032.

“Obrigações Intrassetoriais”: Significa todas as obrigações aplicáveis à Light SESA e Light Energia no âmbito regulatório, inclusive aquelas previstas na Resolução Normativa ANEEL 917/2021 e quaisquer despesas vinculadas ao Contrato de Concessão da Light SESA e ao Contrato de Concessão da Light Energia exigíveis pelo Poder Concedente ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço público. Para que não haja dúvidas, as Obrigações Intrassetoriais não estão submetidas à Recuperação Judicial e, portanto, não são, em nenhuma medida, afetadas ou modificadas pelo Plano.

“Partes Isentas”: Significa a Recuperanda, suas Afiliadas, Controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, conselheiros fiscais e membros de comitê de assessoramento, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores.



“Plano”: Significa este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.

“Reais” ou “R\$”: Significa a moeda corrente nacional na República Federativa do Brasil, ou seja, o Real.

“Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial da Light, autuado sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

“Relação de Credores”: Significa a relação consolidada de credores apresentada pela Light em 30.05.2023 (ID nº 60871848) e que poderá ser aditada pelo Administrador Judicial, de tempos em tempos, seja em virtude dos julgamentos nas fases administrativa ou judicial do procedimento de verificação de créditos (conforme previsto na LRF), no âmbito das divergências, habilitações e impugnações de crédito, seja em razão de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

“TJRJ”: Significa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“UPI”: Significa unidade produtiva isolada, conforme conceituada na LRF.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 2.1. Histórico

Com mais de 100 anos de atuação, a origem da Light remonta à constituição da *The São Paulo Tramway* (“SP Tramway”), em 1899, companhia que atuava no setor de transporte público e na geração e distribuição de energia elétrica, estando também autorizada a operar serviços de iluminação, telegrafia e telefonia. Naquele mesmo ano, a SP Tramway deu início à construção da primeira usina de grande porte do Brasil, a Usina Hidrelétrica Parnaíba (“UHE Parnaíba”), localizada no Rio Tietê, que foi concluída no ano de 1901. Alguns anos mais tarde, a energia excedente da UHE Parnaíba passou a ser utilizada para iluminação pública na cidade de São Paulo.

Com o objetivo de expandir a sua atuação para o Rio de Janeiro – à época, capital federal do Brasil – em 1904, o mesmo grupo canadense que fundou a São Paulo Tramway constituiu, em Toronto, a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd* (“RJ Tramway, Light and Power”), que, em 1907, passou a responder diretamente pelos serviços de iluminação da cidade do Rio de Janeiro. A partir de julho de 1912, a São Paulo Tramway e a RJ Tramway, Light and Power passaram a estar reunidas sob uma mesma *holding*, denominada *Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd*.

Em 1959, já sob a denominação de Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd., a RJ Tramway, Light and Power foi nacionalizada e assumiu a denominação de Rio Light SA – Serviços de Eletricidade e Carris, posteriormente alterada para Rio Light SA – Serviços de Eletricidade.



Em 1967, com a unificação das diversas concessionárias então pertencentes à Rio Light SA – Serviços de Eletricidade, que atuavam no eixo Rio-São Paulo, por meio da sua incorporação à São Paulo Light, formou-se a Light Serviços de Eletricidade S.A. Em 1979, o controle acionário da Rio Light SA – Serviços de Eletricidade foi adquirido pela Eletrobrás.

Com a criação da Eletropaulo, em 1981, o Governo do Estado de São Paulo assumiu os serviços prestados pelo grupo na região. No Rio de Janeiro, a companhia, até então denominada Rio Light SA – Serviços de Eletricidade, assumiu a nova denominação de Light – Serviços de Eletricidade S.A.

Em 1996, a Light – Serviços de Eletricidade S.A. foi privatizada, tendo o seu controle acionário sido arrematado pelo consórcio formado pela Eletricité de France – EDF; AES Corporation; Reliant Energy; e Companhia Siderúrgica Nacional. Em 2002, foi concluído o processo de reorganização societária que resultou na consolidação da Eletricité de France – EDF como controladora da Light – Serviços de Eletricidade S.A.

Em 2005, a companhia ingressou no Novo Mercado da Bovespa, passando a integrar o segmento de listagem caracterizado pelas melhores práticas de governança corporativa. Para cumprimento da legislação vigente, foi efetuado o processo de desverticalização da companhia, que deu origem à criação da *holding* Light S.A. (Recuperanda), a qual passou a ser a controladora da Light Energia, responsável pela geração e transmissão de energia, e da Light SESA, responsável pela distribuição de energia.

Os anos seguintes foram marcados por inúmeras alterações na composição societária no âmbito do Grupo Light, bem como pela continuidade da realização de vultosos investimentos nos seus mais diversos segmentos de atuação, resultando na estrutura atual, indicada no item 2.2 abaixo.

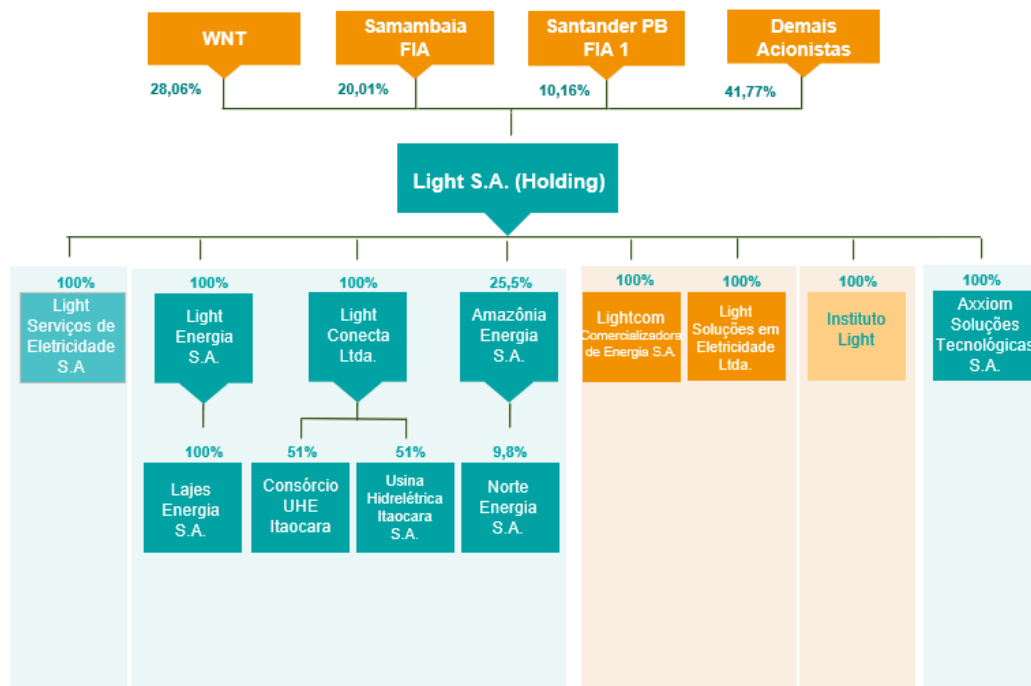
Conforme se pode observar do breve histórico descrito acima, a atuação do Grupo Light se encontra intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento urbano e energético do Estado do Rio de Janeiro, com contribuições também relevantes na cidade de São Paulo, um dos principais polos comerciais e urbanos do país. Hoje, o Grupo Light e suas Afiliadas atendem cerca de 11,6 milhões de cidadãos fluminenses, atuando em todas as etapas da cadeia de fornecimento de energia elétrica, incluindo a geração, transmissão, distribuição e a sua comercialização. Dessa forma, é inegável a relevância econômica e social do Grupo Light, cuja contribuição ao longo da sua história com tecnologia, inovação e geração de inúmeros empregos, diretos e indiretos, tem sido fundamental para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro.

## **2.2. Estrutura Organizacional e Operacional**

O capital social da Light, já totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 5.473.247.477,89, representado por 372.555.324 ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

O quadro societário do Grupo Light e suas Afiliadas encontra-se abaixo ilustrado:





Do ponto de vista operacional, as atividades do Grupo Light (conforme definido neste Plano) são desempenhadas da seguinte forma:

- a Light é a *holding*, tendo como atividade a participação em outras sociedades, por meio das quais são exploradas e desenvolvidas atividades relativas ao segmento de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.
- a Light SESA é a companhia do Grupo Light que, por meio de concessão, atua no segmento de distribuição de energia, sendo a quarta maior distribuidora de energia do Brasil em receita de fornecimento e a sexta maior em quantidade de energia distribuída para o mercado cativo, segundo dados de 2021 do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica da ANEEL.
- A Light Energia é a companhia do Grupo Light que, por meio de concessão, atua no segmento de geração e transmissão de energia elétrica, bem como de comercialização de produção própria. Toda a energia por ela gerada é exclusivamente por fonte hidráulica, sendo, portanto, considerada “limpa”. Os ativos de sua propriedade compreendem, direta ou indiretamente, cinco usinas hidrelétricas e uma pequena central hidrelétrica, sendo: (i) Fontes Nova, Nilo Peçanha, Pereira Passos e PCH Lajes, que constituem o Complexo de Lajes (em Pirajá); (ii) Ilha dos Pombos, no município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro (divisa com o estado de Minas Gerais), e (iii) Santa Branca, no município paulista de mesmo nome, no Estado de São Paulo. O Complexo de Lajes também abarca duas usinas elevatórias: Santa Cecília e Vigário, que geram energia e fornecem água para a região metropolitana do Rio de Janeiro.



### **2.3. Razões da Crise**

A atuação do Grupo Light é nacionalmente reconhecida e, desde os seus primórdios, teve como marca a excelência na prestação do serviço público e o incansável investimento em inovação em favor da comunidade fluminense. Como qualquer empresa, inúmeros foram os desafios enfrentados desde o início de sua jornada. Algumas especificidades regionais igualmente demandaram do conglomerado Light a tomada de decisões para minimizar prejuízos que eram alheios à sua vontade e ingerência.

Contudo, em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação das suas operações, a realidade do Grupo Light tornou-se grave e preocupante, especialmente em decorrência de diversos fatores, tais como: (a) as perdas não-técnicas (eufemismo para furtos de energia) têm se mantido em patamar expressivo; (b) queda no mercado consumidor de quase 20% (vinte por cento) desde 2014 em virtude da degradação econômica da área de concessão; (c) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos; (d) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles; (e) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e (f) a pandemia de COVID-19, que atingiu fortemente o mercado global e doméstico.

As perdas não-técnicas, em particular, merecem considerações mais detalhadas, em virtude da sua elevada contribuição para o significativo impacto econômico-financeiro sofrido pelo Grupo Light em seu caixa, que vem sendo amplamente repercutido na imprensa nacional.

O aumento de restrição de acessos a áreas que se encontram dentro da sua concessão, principalmente em áreas dominadas por grupos criminosos paramilitares, afeta de forma substancial o combate ao furto e, conseqüentemente, os cofres do Grupo Light, a despeito dos vultosos e reiterados investimentos realizados para combatê-los, e tem o potencial de colocar em risco a continuidade das concessões exploradas pelo Grupo Light.

A impossibilidade de que representantes do Grupo Light acessem essas áreas – chamadas de Áreas de Severas Restrições à Operação (ASRO) – para efetuar o corte de conexões irregulares e a cobrança de faturas retroativas torna inviável o combate a furtos de energia e à inadimplência em tais localidades, com severos impactos financeiros ao Grupo Light.

A ANEEL estabelece meta regulatória de perdas. Caso as perdas superem a meta estabelecida, o excedente não é integralmente coberto pelas tarifas cobradas. Logo, cabe ao Grupo Light arcar com os efeitos relativos às perdas acima do referido percentual fixado pela ANEEL, as quais acabam por se traduzir em prejuízos.

Trata-se de problema complexo, cuja resolução demanda a adoção de medidas que extrapolam aquilo que pode ser feito pelo próprio Grupo Light. Apenas em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de R\$ 680 milhões e, naquele mesmo ano, 33% dos investimentos feitos pela Light SESA – i.e. mais de R\$ 390 milhões – foram destinados ao combate desses ilícitos. Já no ano de 2022, o prejuízo decorrente dos furtos de energia alcançou cerca de R\$ 550 milhões, e 49% dos investimentos feitos pela Light SESA – i.e. mais de R\$ 610 milhões



– foram destinados ao combate de tais ilícitos. Em que pesem os vultosos investimentos realizados pelo Grupo Light, inclusive para o desenvolvimento da chamada “sexta geração” de proteção do sistema onde ocorrem os furtos de energia, o problema e os seus significativos impactos financeiros persistem.

Não obstante, o consumo faturado de energia elétrica de baixa-tensão no Rio de Janeiro vem encolhendo gradativamente ao longo da última década, tendo-se verificado, no período entre 2013 e 2022, uma redução de 12,5% no volume de energia consumida.

Conforme divulgado em suas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, a Light apresentou prejuízo de cerca de R\$ 5,6 bilhões.

Parte substancial desse prejuízo está relacionada ao reconhecimento de provisão de valor bilionário para a devolução de créditos do PIS/COFINS aos consumidores. A Lei nº 14.385/2022 determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas contas de luz, retroativamente, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que deu origem ao Tema nº 69 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A Light começou a devolver os referidos créditos em 2021, sendo R\$ 374,2 milhões no reajuste de 2021, e R\$ 1,05 bilhão no reajuste de 2022. Ao final de dezembro de 2022, houve revisão tarifária extraordinária de -5,89%, decorrente da devolução de tais valores. A depender do que for decidido no contexto da impugnação à Lei nº 14.385/2022, seja na ação individual ajuizada pela Light, seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.324/DF, pendente de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no corrente ano de 2023 o Grupo Light pode ser obrigado a efetuar o ressarcimento aos consumidores de montante expressivo, por meio de desconto nas tarifas.

As razões descritas acima criaram uma situação de dificuldades para Grupo Light, que se agravou em decorrência dos acontecimentos ocorridos a partir de meados de 2022, desembocando na iniciativa adotada pela Light de requerer sua recuperação judicial para, sob os auspícios de tal procedimento, proceder ao equacionamento de seu passivo financeiro abrangido pela Recuperação Judicial, pelo qual a Light SESA e a Light Energia são também coobrigadas.

#### **2.4. Viabilidade da Light**

Não obstante as razões para a crise apontadas acima e a necessidade de proteção, nos termos da LRF, para viabilizar o equacionamento do endividamento financeiro abrangido e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o Grupo Light exerce atividades indiscutivelmente viáveis, atendendo a cerca de 11,6 milhões de consumidores, sendo que a Light SESA, inclusive, figura no *ranking* da ANEEL, para o 2022, como a quarta melhor Distribuidora para o indicador “DEC” (Duração Equivalente da Interrupção), bem como a terceira melhor Distribuidora para o indicador “FEC” (Frequência Equivalente de Interrupção), para empresas com mais de 1 milhão de consumidores. Tais dados demonstram seu robusto e consolidado conhecimento do mercado em que atua.





O Grupo Light sempre esteve atento às obrigações setoriais e intrassetoriais e permanece adimplente em relação a elas e, também, quanto ao cumprimento de suas metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL.

A Recuperanda confia na sua capacidade operacional e que, mediante a implementação das medidas previstas neste Plano, a crise que acomete o Grupo Light será superada, em benefício da própria Light, de seus Credores Concursais, seus clientes e demais *stakeholders*, propiciando a preservação das atividades desempenhadas e a prestação de serviço de qualidade aos seus consumidores, e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtiva e dos inúmeros postos de trabalho existentes e a geração de outros, promovendo a sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos declarados na LRF.

Ainda, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas é atestada e confirmada pelos Laudos, que também apresentam a avaliação dos ativos e bens da Light, em cumprimento ao disposto no art. 53, incisos II e III, da LRF, e compõem o **Anexo 2.4** a este Plano.

### **2.5. Medidas já adotadas em benefício da reestruturação**

Desde o início de sua reestruturação, a Recuperanda vem adotando uma série de medidas que têm o intuito de melhorar a sua operação e garantir condições favoráveis para a renovação do Contrato de Concessão da Light SESA e do Contrato de Concessão da Light Energia.

Nesse sentido, o Grupo Light tem melhorado os seus indicadores operacionais, sobretudo o DEC e FEC ao longo dos últimos anos. Adicionalmente, há uma clara melhoria no patamar de custos operacionais. Todo esse resultado é fruto do plano de investimento implantado nos últimos anos e da melhoria dos processos de gestão. Além disso, no âmbito regulatório, verificou-se a melhoria dos indicadores operacionais, estando todos aderentes ao que dispõem o Contrato de Concessão da Light SESA e do Contrato de Concessão da Light Energia. Adicionalmente foi apresentado pela Light SESA, perante a ANEEL, plano específico de ações e medidas que buscam endereçar a sustentabilidade econômico-financeira.

Não obstante, em 02 de junho de 2023, a Light SESA e a Light Energia protocolaram, perante o MME, requerimentos de prorrogação das respectivas concessões, sendo que os processos seguem tramitando regularmente, aguardando manifestação por parte do MME.

## **3. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**3.1.** As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

**3.2. Conflitos entre Cláusulas.** Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

**3.3. Conflito com Anexos.** Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

**3.4. Conflitos com Contratos.** Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste



Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.

**3.5. Disposições Legais.** As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências às Leis em vigor nesta data.

**3.6. Prazos.** Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o art. 132 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

### **3.7. Regras de Interpretação.**

**3.7.1.** Os cabeçalhos e títulos das cláusulas do Plano servem apenas para a conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

**3.7.2.** Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

**3.7.3.** A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no Plano, seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra – bem como a itens ou matérias similares – devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

**3.8. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais.** O Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Quirografários.

## **4. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**4.1. Visão Geral.** A Light propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis.

**4.1.1. Reestruturação dos Créditos Quirografários.** A Light realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo financeiro, que compõe os Créditos Concurtais e correspondem estritamente a Créditos Quirografários, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante a emissão de novos instrumentos de dívida e valores mobiliários, de modo a readequar a estrutura de capital do Grupo Light, nos termos estabelecidos na Cláusula 5.



**4.1.2. Nova Captação de Recursos.** A Light também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em nova Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, inclusive para pagamento de Créditos Quirografários no âmbito do Leilão Reverso, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza, constituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, securitização de créditos, ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das sociedades que integram o Grupo Light, conforme o caso, observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 66, 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LRF. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais durante o curso da Recuperação Judicial terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF. A Companhia envidará esforços para viabilizar a obtenção, no âmbito da nova captação referida nesta Cláusula 4.1.2, de, no mínimo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) (“Nova Captação”).

**4.1.3. Reorganização Societária.** A Light poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da Cláusula 7.1 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade das atividades desempenhadas por ela própria ou qualquer das demais sociedades que integram o Grupo Light e/ou suas Afiliadas, à implementação de seu plano estratégico de negócios e, eventualmente, à constituição e organização de UPIs para sua posterior alienação pela Recuperanda, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LRF, inclusive para o fim de admitir novos acionistas, desde que tais operações não impactem no cumprimento do Plano.

## 5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

**5.1. Créditos Quirografários.** O pagamento dos Credores Quirografários será realizado de acordo com os termos e condições descritos abaixo.

**5.1.1. Opção A – Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários.** A Recuperanda promoverá, em até 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido verificado o resultado do Leilão Reverso, uma rodada de pagamento aos Credores Quirografários que optarem por receber a totalidade, ou parte, conforme o caso, de seus Créditos Quirografários, mediante a oferta pelo Credor Quirografário de um desconto não inferior a 60% (sessenta por cento) (“Desconto Mínimo”) do respectivo valor do Crédito Quirografário constante da Relação de Credores. Essa modalidade de pagamento seguirá o procedimento a seguir descrito, a ser conduzido sob a supervisão do Administrador Judicial (“Leilão Reverso”).

**5.1.1.1. Condições do Leilão Reverso.** As condições específicas para participação no Leilão Reverso serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao Leilão Reverso pela Recuperanda no endereço eletrônico



a ser oportunamente indicado pela Recuperanda, conforme previsto na Cláusula 5.1.1.5 abaixo (“Edital do Leilão Reverso”), e posteriormente enviado aos Credores Quirografários interessados que realizarem o cadastro previsto na Cláusula 5.1.1.4 abaixo.

**5.1.1.2. Valor Disponibilizado Para o Leilão.** O valor máximo a ser utilizado pela Recuperanda para pagamento dos respectivos Créditos Quirografários no contexto do Leilão Reverso dependerá do volume de novos recursos a serem captados pela Recuperanda nos termos deste Plano (“Valor do Leilão Reverso”), inclusive no âmbito da Nova Captação, sendo que poderão aderir à **Opção A – Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários** Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários perfaçam, em conjunto, valor equivalente a, no máximo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais), e terá as condições e restrições previstas no Edital do Leilão Reverso.

**5.1.1.3. Prazo de Divulgação.** A Recuperanda deverá apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial e comunicação, por meio de endereço eletrônico a ser oportunamente indicado pela Recuperanda, após a Data de Homologação e depois de concluído o processo de obtenção de novos recursos a serem utilizados no pagamento de Créditos Quirografários no âmbito do Leilão Reverso, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a realização do certame, noticiando a realização da rodada do Leilão Reverso.

**5.1.1.4. Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso.** Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores Quirografários que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) tenham desistido de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e (iii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores. Os Credores Quirografários interessados em participar do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pela Recuperanda, cadastrar-se no endereço eletrônico a ser oportunamente divulgado, para receber o comunicado da Recuperanda acerca da realização do Leilão Reverso.

**5.1.1.5. Edital do Leilão Reverso.** O cadastro no endereço eletrônico a ser oportunamente indicado confirmará o interesse do Credor Quirografário na participação no Leilão Reverso e, além da divulgação no endereço eletrônico a ser oportunamente indicado, o Credor Quirografário receberá, no endereço de e-mail cadastrado, o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada), os critérios e as



condições para a participação no certame. Salvo se de outra forma indicado pela Recuperanda, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Quirografário interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no endereço eletrônico mencionado acima.

**5.1.1.6. Vencedores do Leilão Reverso.** Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografário(s) que apresentar(em) o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos Quirografários ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no edital do respectivo Leilão Reverso.

**5.1.1.7.** Caso mais de um Credor Quirografário seja considerado vencedor do Leilão Reverso, observado o disposto na Cláusula 5.1.1.6 acima, e caso o Valor do Leilão Reverso não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Credores Quirografários vencedores, o pagamento deverá ser realizado de forma *pro rata* aos Credores Quirografários considerados vencedores do Leilão Reverso, em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e limitado ao saldo dos respectivos Créditos Quirografários constantes da Relação de Credores.

**5.1.1.8.** Na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Quirografários ofertados pelos Credores Quirografários considerados vencedores no Leilão Reverso, nos termos da Cláusula 5.1.1.6, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso será utilizado pela Recuperanda para pagamento dos Créditos Quirografários ofertados pelos demais Credores Quirografários, considerado o desconto percentual concedido por eles no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo.

**5.1.1.9.** Na hipótese prevista na Cláusula 5.1.1.8 acima, a Recuperanda sempre pagará primeiramente os respectivos Credores Quirografários que ofereceram o segundo maior desconto percentual sobre o valor de seus Créditos Quirografários ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, de forma *pro rata* e limitados ao saldo dos respectivos Créditos Quirografários constantes da Relação de Credores, e assim sucessivamente, até a utilização da totalidade do Valor do Leilão Reverso, caso haja demanda.

**5.1.1.10.** Na hipótese de (i) não existir um Credor Quirografário que seja considerado vencedor do Leilão Reverso, observadas as condições previstas na Cláusula 5.1.1.1, ou (ii) ainda existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento dos



Créditos Quirografários de todos os Credores Quirografários participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, observado o disposto nas Cláusulas 5.1.1.7 e 5.1.1.8 acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso poderá ser utilizado pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

**5.1.1.11.** Os Credores Quirografários cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta Cláusula 5.1.1 deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos Quirografários alocados para serem pagos na forma das Cláusulas 5.1.2, 5.1.3 ou 5.1.4 abaixo, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão, de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos Quirografários listados na Relação de Credores.

**5.1.2. Opção B – Aumento de Capital – Capitalização de Créditos** – Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 poderão optar expressamente por receber o pagamento dos saldos de seus respectivos Créditos Quirografários por meio do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, mediante manifestação de seu interesse em aderir à **Opção B – Aumento de Capital – Capitalização de Créditos**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, por meio de envio à Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda.

**5.1.2.1.** O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos da Light será realizado por subscrição privada de novas ações ordinárias de emissão da Light (“Novas Ações Capitalização de Créditos”), o qual será subscrito e integralizado, de forma *pro rata*, pelos Credores Quirografários que expressa e tempestivamente escolherem a opção de pagamento estabelecida nesta Cláusula 5.1.2, mediante a capitalização do saldo dos seus respectivos Créditos Quirografários, observadas as normas regulamentares aplicáveis.

**5.1.2.1.1.** Novas Ações Capitalização de Créditos. Em contrapartida à capitalização de seus Créditos Quirografários no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, os Credores Quirografários receberão Novas Ações Capitalização de Créditos, cujo preço de emissão será definido nos termos do art. 170 da Lei das Sociedades por Ações. A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171, da Lei das Sociedades por Ações, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Light em circulação.

**5.1.2.2.** Poderão aderir à **Opção B – Aumento de Capital – Capitalização de Créditos** Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários



perfaçam, em conjunto, valor equivalente a, no máximo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais).

**5.1.2.3.** Os Credores Quirografários cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta Cláusula 5.1.2 deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos Quirografários alocados para serem pagos na forma da Cláusula 5.1.1, 5.1.3 ou 5.1.4, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão, de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos Quirografários listados na Relação de Credores.

**5.1.3. Opção C – Emissão de Novos Instrumentos de Dívida.** Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 poderão manifestar seu interesse em aderir à **Opção C – Emissão de Novos Instrumentos de Dívida**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda, para pagamento pela Light, com desconto equivalente a 20% (vinte por cento), dos saldos remanescentes dos Créditos Quirografários de sua titularidade, por meio da emissão, pela Light de novas debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes, os quais refletirão os seguintes termos e condições:

- (a) **Data de Emissão:** Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão (ou no correspondente instrumento de dívida aplicável para Créditos Quirografários em Dólar);
- (b) **Pagamento do Principal:** O valor do principal será amortizado semestralmente, de forma linear, no prazo de 10 (dez) anos, após decorrido o prazo de carência indicado abaixo;
- (c) **Carência do Principal:** A amortização do valor principal iniciar-se-á após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão dos novos instrumentos de dívida;
- (d) **Remuneração:** A partir da Data da Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do IPCA;
- (e) **Resgate Facultativo:** A Companhia poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.3 e que estejam, à época, em circulação;
- (f) **Garantias:** Como garantia ao pagamento dos créditos que sejam representados pelos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.3, o Grupo Light constituirá, em garantia, fiança da Light SESA ou da Light Energia, conforme o caso, sem benefício de ordem, observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias;



(g) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis aos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.3 estarão descritas nos respectivos instrumentos de dívida em questão.

**5.1.3.1.** Sem prejuízo das demais disposições, poderão aderir à **Opção C – Emissão de Novos Instrumentos de Dívida**, Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Reais que perfaçam, em conjunto, valor equivalente a, no máximo, R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de Reais), e Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares que perfaçam, em conjunto, valor equivalente a, no máximo, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais).

**5.1.3.2.** Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários sejam reestruturados na forma prevista nesta Cláusula 5.1.3 deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos Quirografários alocados para serem pagos na forma da Cláusula 5.1.1, 5.1.2 ou 5.1.4, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão, de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos Quirografários listados na Relação de Credores.

**5.1.3.3.** Os novos instrumentos de dívida a serem emitidos pela Light, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que tenham aderido à **Opção C – Emissão de Novos Instrumentos de Dívida**, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes àqueles referidos na Cláusula 5.1.3 acima.

**5.1.4. Opção D – Credores Quirografários Parceiros I.** Os Credores Quirografários Parceiros I que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 poderão manifestar seu interesse em aderir à **Opção D – Credores Quirografários Parceiros I**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda, para pagamento pela Light dos saldos remanescentes dos Créditos Quirografários de sua titularidade por meio da emissão, pela Light SESA, de novas debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes, os quais refletirão os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão (ou no correspondente instrumento de dívida aplicável para Créditos Quirografários em Dólar);

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado semestralmente, de forma linear, no prazo de 10 (dez) anos, após decorrido o prazo de carência indicado abaixo;

(c) Carência do Principal: A amortização do valor principal iniciar-se-á





após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão dos novos instrumentos de dívida;

(d) Remuneração: A partir da Data da Homologação, o novo valor do principal será remunerado pela NTN-B, acrescido de 2,00% ao ano.

(e) Pagamento de Juros: Os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, a partir de junho de 2026.

(f) Resgate Facultativo: A Companhia poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, a totalidade dos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.4 e que estejam, à época, em circulação;

(g) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis aos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.4 estarão descritas nos respectivos instrumentos de dívida em questão.

**5.1.4.1.** Sem prejuízo das demais disposições, poderão aderir à **Opção D – Credores Quirografários Parceiros I**, Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários perfaçam valor equivalente a, no máximo, R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de Reais).

**5.1.4.2.** Os Credores Quirografários cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta Cláusula 5.1.4 deverão ter os saldos remanescentes de seus respectivos Créditos Quirografários alocados para serem pagos na forma das Cláusulas 5.1.1, 5.1.2 ou 5.1.3, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão, de forma *pro rata* e observados os respectivos limites dos respectivos Créditos Quirografários listados na Relação de Credores.

**5.1.4.3.** Os novos instrumentos de dívida a serem emitidos pela Light, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que tenham aderido à **Opção D – Credores Quirografários Parceiros I**, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes àqueles referidos nos itens (a) a (g) da Cláusula 5.1.4 acima.

**5.1.5. Opção E – Credores Quirografários Parceiros II.** Os Credores Quirografários Parceiros II que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 poderão manifestar seu interesse em aderir à **Opção E – Credores Quirografários Parceiros II**, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda, para pagamento pela Light dos saldos remanescentes dos Créditos Quirografários de sua titularidade por meio da emissão, pela Light Energia, de novas debêntures, *bonds* ou outros instrumentos de dívida equivalentes, os quais refletirão os seguintes termos e condições:



(a) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de emissão (ou no correspondente instrumento de dívida aplicável para Créditos Quirografários em Dólar);

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado ou pago, conforme o caso, da seguinte forma:

- i. Créditos Quirografários em Real: a partir de julho de 2025, anualmente, de forma linear, no prazo de 4 (quatro) anos.

Sem prejuízo do aqui disposto, na data prevista para a amortização da primeira parcela do valor do principal, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, optar por não realizar a referida amortização, e por pagar a integralidade do valor do principal em uma parcela (*bullet*), que vencerá em dezembro de 2028, mediante incremento, a partir de julho de 2025, de 1,2 pontos percentuais na taxa de juros referida no item (c), subitem i, abaixo; e

- ii. Créditos Quirografários em Dólar: em uma parcela (*bullet*), que vencerá em junho de 2026.

Sem prejuízo do aqui disposto, na data prevista para pagamento do valor do principal, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, optar por postergar o referido vencimento para dezembro de 2028, mediante incremento, a partir de junho de 2026, de 1,2 pontos percentuais na taxa de juros referida no item (c), subitem ii, abaixo.

(c) Remuneração: A partir da Data da Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com o disposto a seguir:

- i. Créditos Quirografários em Real: IPCA, acrescido de 4,85% ao ano; e

- ii. Créditos Quirografários em Dólar: 4,375% ao ano.

(d) Pagamento de Juros: A partir da Data de Homologação, o pagamento dos juros incidentes sobre o valor do principal será realizado da seguinte forma:

- i. Créditos Quirografários em Real: semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano; e

- ii. Créditos Quirografários em Dólar: semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

(e) Demais condições contratuais: As demais condições aplicáveis aos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta Cláusula 5.1.5 estarão descritas nos respectivos instrumentos de dívida em questão.

#### 5.1.5.1. Os Credores Quirografários Parceiros II que ofereçam celebrar novas



operações de *swap* em favor da Light Energia terão, antes da emissão dos novos instrumentos de dívida no âmbito da **Opção E – Credores Quirografários Parceiros II**, parte dos Créditos Quirografários de sua titularidade amortizados por um valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante nocional total objeto das referidas operações de *swap* (“Valor Credores Quirografários Swap”).

**5.1.5.1.1.** O Valor Credores Quirografários *Swap* será alocado entre os Credores Quirografários Parceiros II de forma *pro rata*, proporcionalmente ao percentual do nocional que os valores envolvidos nas respectivas operações de *swap* representem em relação ao montante nocional total objeto das operações de *swap* firmadas em favor do Grupo Light, observados os limites dos respectivos Créditos Quirografários listados na Relação de Credores.

**5.1.6. Opção F – Créditos Quirografários até R\$ 10.000,00.** Cada Credor Quirografário que, na Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e individualmente considerado, for titular de Créditos Quirografários no valor total de até R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) terá o direito de receber integralmente o valor do seu respectivo Crédito Quirografário, em parcela única, sem deságio e sem correção, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

**5.1.6.1.** Os Credores Quirografários que, na Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e individualmente considerados, forem titulares de Créditos Quirografários em valor total superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) poderão optar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, mediante o envio para a Light, nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, do termo de adesão a ser oportunamente divulgado pela Recuperanda, pelo recebimento do valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), renunciando ao direito de receber o pagamento da parcela do seu Crédito Quirografário que exceder R\$10.000,00 (dez mil Reais) e outorgando à Recuperanda, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários na forma da Cláusula 5.1.6.

**5.1.7. Opção G – Modalidade de Pagamento Geral.** Os Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que (i) não manifestem expressa e tempestivamente suas opções para receber o pagamento do saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Quirografários na forma prevista neste Plano, ou (ii) não desejem assumir o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3, serão pagos mediante a entrega de novos instrumentos de dívida a serem emitidos pela Light SESA e/ou Light Energia, conforme a coobrigada pelos Créditos Quirografários em questão seja a Light SESA ou a Light Energia, com as seguintes características:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida na respectiva escritura de



emissão (ou no correspondente instrumento de dívida aplicável para Créditos Quirografários em Dólar);

(b) **Pagamento do Principal:** O valor do principal será liquidado em apenas uma parcela (*bullet*), no 30º (trigésimo) aniversário da Data de Homologação;

(c) **Remuneração:** A partir da Data da Homologação, o novo valor do principal será remunerado de acordo com a variação do IPCA;

(d) **Resgate Facultativo:** A Companhia poderá resgatar, a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, novos instrumentos de dívida que venham a ser emitidos para fins do disposto nesta **Cláusula 5.1.7** que estejam, à época, em circulação por até 5% (cinco por cento) do valor total da dívida por eles representada;

(e) **Demais condições contratuais:** As demais condições aplicáveis aos novos instrumentos de dívida emitidos nos termos desta **Cláusula 5.1.7** estarão descritas nos respectivos instrumentos de dívida em questão.

**5.1.7.1.** Os novos instrumentos de dívida a serem emitidos pela Light SESA ou pela Light Energia, em Dólar, para entrega aos Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários registrados originalmente em Dólares, e que devam ser pagos nos termos da **Opção G – Modalidade de Pagamento Geral**, refletirão termos e condições que tenham efeitos economicamente semelhantes àqueles referidos nos **itens (a) a (e)**, da **Cláusula 5.1.7**.

**5.1.8. Condição Geral:** Para efeitos de pagamento nos termos referidos nas **Cláusulas 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.7** acima, e para todos os fins de direito e deste Plano:

(a) Os créditos registrados originalmente em Reais serão mantidos em Reais e pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano relativamente ao pagamento de Créditos Quirografários em Reais, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão; e

(b) Os créditos registrados originalmente em Dólares serão mantidos em Dólares e pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano relativamente ao pagamento de Créditos Quirografários em Dólares, conforme as opções escolhidas pelos Credores Quirografários em questão.

**5.2. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 5.1.7**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

**5.3. Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data da



Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos na forma prevista na Cláusula 5.1.7.

**5.4. Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos Quirografários já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito Quirografário deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 5.1.7.

**5.5. Credores Extraconcursais Aderentes.** Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem à Recuperanda no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

## **6. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES**

**6.1. Alienação de Ativos.** Após a Data de Homologação, como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação de bens que integram o seu ativo permanente (não circulante), sejam eles móveis ou imóveis, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Light.

## **7. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

**7.1.** A Recuperanda e demais sociedades do Grupo Light poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação, entre a própria Recuperanda e/ou quaisquer de suas Afiliadas, com o objetivo de simplificar sua estrutura societária, otimizar as suas operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo, assim, para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias ou previstas no Estatuto Social da Light.

## **8. EFEITOS DO PLANO**

**8.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Light e seus Credores Concursais, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**8.2. Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano e subsequente entrega de novos instrumentos de dívida em pagamento aos Créditos Concursais, haverá a novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que são constituídos apenas por Créditos Quirografários, e que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda, à Light SESA e à Light Energia por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme



o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

**8.3. Compromisso de Não Litigar.** Os Credores Quirografários concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos das Cláusulas 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.3.2, 5.1.4 e 5.1.5, conforme aplicável, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia, e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, a Light SESA, a Light Energia e suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”).

**8.4. Extinção dos Processos Judiciais.** Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Quirografários e de direitos a eles relativos, incluindo contra a Light, a Light SESA, a Light Energia e suas subsidiárias, Afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico do Grupo Light serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

**8.5. Cancelamento de Protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda, da Light SESA e da Light Energia nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

**8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Light, os Credores, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade da Recuperanda e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

**8.7. Modificação do Plano.** A Light poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF.

**8.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Light, seus Credores Concurtais e seus



respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

**8.8. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal novado contra a Light e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

**8.9. Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda e seus administradores para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos os demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

**8.10. Isenção de Responsabilidade e Renúncia em relação às Partes Isentas.** Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da Data do Pedido, conferindo às Partes Isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, exceto com relação a atos praticados e obrigações contratadas com dolo por Partes Isentas em descumprimento à Lei.

**8.10.1.** A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, pela via arbitral, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

**8.10.2.** Ficam ressalvados da isenção e renúncia previstas nesta Cláusula 8.10 aqueles atos praticados com dolo pelas Partes Isentas em descumprimento à Lei aplicável, sendo certo que, nestes casos, a Recuperanda poderá buscar a responsabilidade das respectivas Partes Isentas que atuaram dolosamente em descumprimento à Lei.

## 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**9.1. Forma de Pagamento.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores



devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Light na forma da Cláusula 9.9.

**9.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

**9.1.2.** Dentro de 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail à Light, a conta corrente indicada para pagamento.

**9.1.3.** Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**9.2. Anuência e Compromisso dos Credores.** Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, bem como se comprometem, de forma irrevogável e irretroatável, a praticar todos e quaisquer atos que sejam necessários para a implementação das medidas previstas neste Plano.

**9.3. Pagamento Máximo.** Os Credores Concursais não receberão da Light, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores.

**9.4. Divisibilidade das Disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

**9.5. Renúncia e Manutenção de direitos.** A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

**9.6. Impostos e Medidas Adicionais.** Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

**9.6.1.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.6 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os





títulos aqui previstos e proceder aos registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.

**9.7. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

**9.8. Chapter 15.** Após a Homologação Judicial do Plano, a Light apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de *Chapter 15*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O *Chapter 15* não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.

**9.9. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Light em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento (“AR”) no endereço da Light abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via *e-mail*) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

**LIGHT S.A.**

E-mail: [rjlight@light.com.br](mailto:rjlight@light.com.br)

Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil,

CEP 20.080-002

**9.10. Cessões de Créditos Concurais.** Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para a Recuperanda e para o Administrador Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento de que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF.

**9.11. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano.** A Recuperanda se reserva o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

**9.12. Lei de regência.** O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

**9.13. Eleição de foro.** Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca da Capital do Estado do



Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda e pelas Intervenientes.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

## **LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Recuperanda**

Por: Eduardo Guardiano Leme Gotilla e Carlos Vinicius de Sá Roriz

## **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

### *Interveniente*

Por: Eduardo Guardiano Leme Gotilla e Carlos Vinicius de Sá Roriz

## **LIGHT ENERGIA S.A.**

### *Interveniente*

Por: Eduardo Guardiano Leme Gotilla e Carlos Vinicius de Sá Roriz





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas LIGHT. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://light.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4FF-044F-4FC2-7044> ou vá até o site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4FF-044F-4FC2-7044



### Hash do Documento

E72E97F57820A9771908740955B3AB4FDE5E44A39D53AC29A47BB6DC9CFFF790

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2023 é(são) :

- Eduardo Guardiano Leme Gotilla (Signatário) - 016.697.767-51  
em 14/07/2023 18:27 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Carlos Vinícius de Sá Roriz (Signatário) - 905.633.447-68 em  
14/07/2023 17:48 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Carlos Vinicius De Sa Roriz  
**Tipo:** Certificado Digital

